



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11768/12

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessado: Denis Alves da Silva

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Objeto devidamente analisado em outros autos – Coisa julgada material – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01181/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao jovem Denis Alves da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de abril de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11768/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao jovem Denis Alves da Silva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 39/40, constatando, sumariamente, que a servidora Tereza Maria Alves da Silva, Auxiliar de Serviço, lotada na PBPREV, matrícula n.º 132.804-2, faleceu no dia 05 de maio de 2004 e que a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) inserção, em documento gerado pela entidade previdenciária, de que o beneficiário era pensionista vitalício, quando, na verdade, o favorecido era pensionista temporário; b) ausência nos autos da certidão de óbito da Sra. Tereza Maria Alves da Silva; e c) carência do ato concessivo da pensão, bem como, da sua publicação no Diário Oficial do Estado – DOE.

Realizada a citação do atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 42 e 45, este apresentou contestação, fl. 46, onde alegou, sumariamente, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB já examinou a pensão concedida ao jovem Denis Alves da Silva nos autos do Processo TC n.º 06384/04.

Em novel posicionamento, fls. 52/53, os analistas da unidade técnica informaram que o ato concessivo do citado benefício previdenciário foi devidamente analisado nos autos do Processo TC n.º 06384/04, Acórdão AC2 – TC – 467/2006, razão pela qual o presente caderno processual deveria ser arquivado.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pensão.

Entrementes, consoante destacado pelos peritos desta Corte, fls. 52/53, verifica-se *in casu* que a pensão temporária concedida ao jovem Denis Alves da Silva já foi devidamente apreciada por este Sinédrio de Contas nos autos do Processo TC n.º 06384/04 e que do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11768/12

referido exame resultou a concessão de registro ao mencionado ato, através do Acórdão AC2 – TC – 467/2006, caracterizando, deste modo, coisa julgada material.

Neste sentido, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (*omissis*)

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.